

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 24 DE JANEIRO DE 2020

NÚMERO 7.570

MESA

Júlio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Vicente Caropreso Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
PRB **PV**
Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcus Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcus Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcus Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

ANEXO ÚNICO

SETOR	AVALIAÇÃO DO RISCO			INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE	APOSENTADORIA ESPECIAL	CARÊNCIA EXIGIDA	QUANT. PESSOAS
	PROBABILIDADE	GRAVIDADE	RISCO					
DL - CD - GERÊNCIA CENTRO DE MEMÓRIA	2	3	MEDIO	20%	0%	NÃO	-	1
DRH - CSA - LABORATORIO - BIOQUIMICO	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - LABORATORIO - ESTERILIZAÇÃO	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - LABORATORIO - ANÁLISE CLÍNICA	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - DENTISTA	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1
DRH - CSA - SECRETARIA DENTISTA	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1
DTI - COORD SERVIÇOS GRÁFICOS	2	2	BAIXO	0%	0%	NÃO	-	-
DTI - CSM - GERÊNCIA DE SUPORTE E MANUTENÇÃO	2	3	MEDIO	20%	0%	SIM	25 ANOS	1

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

OBJETO: Aquisição de móveis (armários, gaveteiros, mesas, estações de trabalho, conexões, cadeiras e estofados), com instalação, para atender necessidade da ALESC.

DATA: 07/02/2020 - **HORA:** 09:00 h

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00h do dia 07 de fevereiro de 2020. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC. Florianópolis/SC, 23 de janeiro de 2020.

Lonarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações e Contratos

* * *

PORTARIAS

PORTARIA Nº 059, de 20 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 9398, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de fevereiro de 2020 (Gab Dep Marcius Machado).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 060, de 20 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **IRIS DE LUCA LINHARES**, matrícula nº 4314, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-77, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 22 de janeiro de 2020 (MD - 1ª Secretária).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 061, de 23 de janeiro de 2020

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 003/2020.

Matr	Nome do Servidor	Função
1015	SERGIO MACHADO FAUST	Pregoeiro
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	Pregoeiro substituto
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Equipe de apoio
1877	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	
1039	VICTOR INÁCIO KIST	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Maria Luiza da Silva Dalbosco
Diretora-Geral Interina

* * *

PORTARIA Nº 062, de 23 de janeiro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FRANCIELY REGINA DOS SANTOS VIEIRA,

para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-72, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 4ª Secretária).

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

* * *

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) o imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à UDESC promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais e culturais pela UDESC, voltadas à comunidade, à qualificação e formação de professores e à criação de um centro de memória e preservação da cultura negra.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 439/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 16.254, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.254, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - deixar de cumprir a finalidade da doação até 31 de dezembro de 2022; e

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 440/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.689, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 441/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 16.775, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Iomerê.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.775, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 442/2019

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 2007, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.143, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação, no Município, do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, de uma delegacia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, de um quartel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e de um complexo penitenciário.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.143, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Programa Pacto por Santa Catarina (PACTO), no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 443/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 17.159, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.159, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 447/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Município de Florianópolis o uso do imóvel com área de 10.275,00 m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3360 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 5107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a regularização do uso do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - necessitar do imóvel para uso próprio;

IV - houver desistência por parte do cessionário; ou

V - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 449/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

(CASAN) o uso de uma área de 479,90 m² (quatrocentos e setenta e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 701, à fl. 287 do Livro 3-A, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02381 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma estação elevatória de esgoto.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 450/2019

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Cunha Porã o uso dos seguintes imóveis:

I - uma área de 3.755,00 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 950 no Ofício de Registro de

Imóveis da Comarca de Cunha Porã e cadastrado sob o nº 4596 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - uma área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã e cadastrado sob o nº 4596 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de um horto medicinal didático e o desenvolvimento das demais atividades do projeto "Morada do Verde - Turismo Holístico" por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 451/2019

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.791, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Turvo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.791, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação da Secretaria Municipal de Educação e da Biblioteca Pública Municipal." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.791, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 0454.5/2019

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº. 0454.5/2019.

O parágrafo único do art. 2º passam a tramitar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único - o imóvel poderá ser utilizado para a unidade sanitária e outros setores de saúde do Município

Palácio Barriga Verde, 17 de dezembro de 2019.

Neodi Saretta

Deputado Estadual

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 18/12/19

JUSTIFICATIVA

A referida unidade de saúde fica localizada em área central, local que possui grande fluxo de cidadãos, e diariamente realiza um grande número de atendimentos a população.

Ante o exposto, conclamo os nobres pares para que aprove a referida emenda, no sentido de que o imóvel possa ser utilizado para a unidade de saúde do Município.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Neodi Saretta

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 454/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Concórdia o uso de uma área de 1.181,00 m² (mil, cento e oitenta e um metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 25.638 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas pelo Município.

Parágrafo único. O imóvel poderá ser utilizado para a unidade sanitária e outros setores de saúde do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV - necessitar do imóvel para uso próprio;
- V - houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 13.884, de 6 de dezembro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 471/2019

Autoriza a permuta de imóvel no Município de São Carlos e a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e permutar o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, localizado no Município de São Carlos, transcrito sob o nº 18.631, à fl. 55 do Livro nº 3-F, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos, cadastrado sob o nº 4563 no

Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e avaliado em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§ 1º O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será permutado pelos imóveis de propriedade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), constantes de 3 (três) áreas de terras contíguas com 18.539,40 m² (dezoito mil, quinhentos e trinta e nove metros e quarenta decímetros quadrados), 41.848,10 m² (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito metros e dez decímetros quadrados) e 5.142,50 m² (cinco mil, cento e quarenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, localizados no Município de São Francisco do Sul, matriculados, respectivamente, sob os nºs 6.047, 41.578 e 41.579 no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e avaliados em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

§ 2º Caberá ao Estado e à CIDASC promoverem e executarem as ações necessárias à titularização de suas respectivas propriedades e à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

§ 3º Caberá à CIDASC manter a cessão de uso de imóvel de que trata a Lei nº 15.626, de 21 de novembro de 2011.

Art. 2º Fica dispensada a licitação para realização da permuta de que trata esta Lei, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco do Sul os imóveis de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 4º A permuta e a doação de que trata esta Lei têm por finalidade:

- I - a instalação de agência regional da CIDASC no imóvel descrito no *caput* do art. 1º desta Lei; e
- II - a regularização fundiária a ser efetuada pelo Município nos imóveis descritos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As despesas com a execução da finalidade descrita no inciso I do *caput* deste artigo correrão por conta da CIDASC, enquanto que as despesas da finalidade descrita no inciso II do *caput* deste artigo correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 5º O Município não poderá, sob pena de reversão:

- I - deixar de promover a regularização fundiária dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;
- II - desviar a finalidade da doação; ou
- III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º A reversão de que trata o art. 5º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 7º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 8º As autorizações previstas nesta Lei não afastam a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O Estado será representado nos atos da permuta e da doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
